



Ofício 237/2025/ANMP

Brasília/DF, 02 de julho de 2025.

A Vossa Excelência
Wolney Queiroz Maciel
Ministro de Estado da Previdência Social
Nesta

Assunto: URGENTE – Declarações do Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social. Alterações nas regras de concessão de benefício por incapacidade temporária por meio de análise documental. Impossibilidade de os Peritos Médicos Federais proferirem juízo de mérito sobre a incapacidade laborativa com base exclusivamente em atestado médico particular (ATESTMED)

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico gerencia@anmp.org.br, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, expor e requerer o que segue.

No dia 01º.07.2025, o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, Adroaldo da Cunha Portal, concedeu entrevista à Folha de São Paulo, na qual anunciou que o atual modelo de concessão de benefício por incapacidade temporária por análise documental (ATESTMED) será reformulado.

Segundo as declarações, a nova versão do ATESTMED permitirá que os Peritos Médicos Federais profiram juízo de mérito sobre os atestados médicos apresentados, inclusive para alterar a duração do benefício – majorando ou minorando o período indicado – ou mesmo indeferi-lo. **Tudo isso ocorrerá sem a necessária realização de perícia médica presencial e com base exclusiva em documentos, em especial atestados emitidos por médicos particulares.**

Embora o Secretário-Executivo alegue que a mudança teria como objetivo reduzir filas, cortar gastos e evitar abusos, **a proposta revela, na prática, flagrante violação à legalidade, à ética e à técnica médica-pericial.**



Inicialmente, destaca-se que o art. 60 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que o auxílio por incapacidade temporária depende da constatação da incapacidade mediante **avaliação médica pericial presencial**, que permite aferir o grau, a duração e os impactos da enfermidade sobre a atividade profissional do segurado.

Com a promulgação da Lei n. 14.441/2022, que inseriu o § 14 ao art. 60 da Lei n. 8.213/1991, admitiu-se a análise documental em substituição à perícia presencial, mediante a edição de ato do Ministro de Estado que estabelecesse condições objetivas e **excepcionais** para essa dispensa.

A proposta divulgada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, no entanto, **subverte completamente o modelo legal**. Ao afirmar que os Peritos Médicos Federais poderão decidir o mérito da incapacidade — inclusive modificando os prazos ou indeferindo o benefício — **com base exclusiva em documentos digitais e sem exame físico, pretende-se instituir um modelo de “perícia imaginativa”, desconectado da legislação vigente, da técnica médica e do próprio conceito de ato médico pericial.**

A perícia médica é um ato médico complexo, que não se limita à verificação da existência de uma doença. É necessária análise minuciosa dos reflexos que determinada doença ou acidente provocaram no exercício da atividade profissional habitual do segurado. Ou seja, deve-se considerar o contexto individual do segurado, a variabilidade clínica dos quadros e a subjetividade dos sintomas e suas repercussões ocupacionais.

A proposta anunciada, ao ignorar esses pressupostos, **viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição), a legislação previdenciária vigente e os fundamentos da medicina pericial.** A manutenção da perícia presencial como regra não é uma questão de conveniência, mas de **validade jurídica e integridade institucional.**

Como Vossa Excelência sabe, de acordo com a Lei n. 12.842/2013, a perícia médica e os demais exames médico-legais são atos privativos do profissional médico (art. 4º, XII, e art. 5º, II), submetendo-se à regulação e fiscalização do Conselho Federal de Medicina (CFM).

No contexto da proposta governamental de reformulação do sistema ATESTMED, ganha especial relevância a **Resolução CFM n. 2.430, de 21 de maio de 2025**, que dispõe sobre o ato médico pericial, a produção da prova técnica médica, os critérios mínimos de segurança pericial e a utilização de tecnologias de comunicação no âmbito da perícia.

Dentre os dispositivos da Resolução, merecem destaque:



Art. 3º A realização de perícia médica e de exames médico-legais e a emissão de documentos de importância jurídica e administrativa relacionados a atos praticados na medicina são atividades privativas do médico, uma vez que as avaliações de nexos causal e dano à pessoa se dão a partir de etiopatogenia, diagnóstico nosológico, profissiografia e prognóstico.

Art. 4º O enquadramento de doença ou deficiência associado à avaliação de capacidade ou impedimentos, diante da legislação pertinente, com o objetivo de concessão de benefícios, é atividade médica pericial.

Art. 5º A perícia médica é modalidade específica do ato médico, realizada com o objetivo precípuo de avaliar tecnicamente uma condição de saúde, suas consequências, ou as condutas e circunstâncias relacionadas, a fim de esclarecer fatos e subsidiar decisões nos âmbitos judicial, administrativo, previdenciário, securitário, trabalhista, ético-profissional ou outros que demandem laudo técnico-científico.

§ 1º A finalidade primordial do ato médico pericial não é terapêutica, mas avaliativa e elucidativa. O médico, na função de perito, atua com imparcialidade e isenção, analisando a condição do periciado/periciando (indivíduo examinado), bem como documentos, prontuários, exames complementares, circunstâncias assistenciais, condutas profissionais e ambientes eventualmente relacionadas ao fato periciado, tomando por base os quesitos apresentados pelas partes ou autoridade competente, quando houver, ou, na ausência destes, os pontos controvertidos fixados no processo.

(...) § 4º A anamnese clínica, o exame físico e mental, a avaliação dos exames complementares e demais documentos médicos, utilizando metodologia específica e com consequente elaboração de laudo pericial conclusivo, são etapas que integram o ato médico pericial.

Art. 8º (...) § 2º Os documentos médicos derivados de um ato médico pericial devem refletir a verdade apurada pelos meios técnicos disponíveis e o conhecimento médico atualizado. Todas as afirmações e conclusões devem ter correlação direta e lógica com os achados do exame clínico, do histórico, de exames complementares e da literatura médica pertinente.



Art. 9º São atribuições e deveres do médico perito que atua no ato médico pericial:

(...) II – **examinar clinicamente o periciado/periciando** utilizando técnicas semiológicas direcionadas ao caso em contexto e solicitar exames complementares, se necessários;

Art. 17 (...) § 2º Para o estabelecimento do nexo causal, **o médico perito deve considerar:**

(...) I – **realizar anamnese pericial detalhada**, incluindo a ocupacional;

II – **efetuar exame clínico criterioso**; (...)

Esses dispositivos evidenciam que a **perícia médica não pode ser reduzida à mera análise documental**. Trata-se de um ato técnico, avaliativo e insubstituível, que **exige exame direto, coleta de dados clínicos e observação profissional**. A proposta de eliminar o exame presencial e substituí-lo por uma triagem remota baseada apenas em atestados contraria diretamente esses parâmetros legais e éticos.

A própria **Resolução CFM n. 2.430/2025**, em seu **art. 18**, trata das hipóteses restritas de teleperícia, e reforça que esta é **vedada** para a avaliação de incapacidade laboral, a qual deve ser feita por perícia presencial.

A Resolução CFM n. 2.217/2018 (Código de Ética Médica) também impõe vedações claras ao médico, das quais se destacam as previstas no (i) **Art. 37** – Veda prescrever ou diagnosticar sem exame direto, salvo em urgência; (ii) **Art. 52** – Veda desrespeitar a conduta de outro médico, salvo por benefício ao paciente; (iii) **Art. 92** – Veda assinar laudos periciais sem ter realizado pessoalmente o exame; (iv) **Art. 94 e 98** – Impõem isenção e vedam a atuação além dos limites da competência profissional.

Ainda, o **Parecer CFM n. 10/2024**, aprovado pelo Plenário do Conselho, reforça a tese de que a utilização da análise documental (ATESTMED) como substitutiva da perícia presencial configura grave desvio de finalidade. O parecer é enfático:

“Como regra, para atestação de incapacidade laborativa ou determinação de nexo causal, é **indispensável a avaliação presencial do perito médico federal**, mesmo após as alterações legais promovidas pela Lei nº 14.724/2023.”

“A dispensa da realização do ato pericial, com efetivação exclusiva de análise por meio de conformidade documental,



compromete a integridade da função pericial, gera risco de fraudes, enfraquece o controle técnico da Administração e prejudica a sociedade como um todo.”

A substituição do exame pericial presencial por análise documental, como propõe a reformulação do sistema ATESTMED, **não constitui exceção técnica admitida**, mas sim uma **violação estrutural** ao exercício regular da medicina, à legislação previdenciária e aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção à saúde.

Diante disso, **qualquer tentativa de implementar tal modelo é juridicamente inválida, eticamente reprovável e deve ser sumariamente rechaçada pelas instâncias técnicas e jurídicas competentes.**

Ainda, a proposta de reformulação do sistema ATESTMED representa uma grave distorção da função pública atribuída aos Peritos Médicos Federais, ao transformar um ato médico técnico, imparcial e autônomo em um procedimento meramente burocrático de validação documental.

A credibilidade da função dos Peritos Médicos Federais possui relação intrínseca com a neutralidade, a qualidade técnica e a autonomia do servidores. Porém, a proposta esquematizada pelo Secretário-Executivo do MPS subverte essa natureza institucional ao induzir que o Perito Médico Federal atue como mero homologador de documentos produzidos por terceiros — documentos esses, muitas vezes, genéricos, incompletos e alheios ao contexto ocupacional do segurado.

Destaca-se também que, no modelo proposto pelo Secretário Executivo, o Perito Médico Federal será compelido a formular um juízo de mérito com base em documentação frequentemente incompleta, padronizada e genérica. Sem acesso ao segurado, sem exame físico, sem entrevista, sem anamnese ocupacional e sem a verificação do nexo entre o quadro clínico e a atividade laboral, sua análise torna-se técnica e eticamente limitada — quando não impossível.

Além disso, o deslocamento do juízo de mérito ao Perito Médico Federal, **sem que lhe sejam fornecidos os meios adequados para um exame clínico completo**, cria um cenário de insegurança e subjetividade. Essa condição pode ensejar: (i) responsabilidade ética; (ii) responsabilidade civil; (iii) responsabilidade penal; e (iv) prejuízo à confiança institucional.



Em suma, a proposta de reformular o ATESTMED para permitir decisões meritórias exclusivamente com base em atestados particulares **viola a legislação previdenciária, afronta a ética médica, compromete a segurança técnica da avaliação pericial e subverte a natureza pública e autônoma da função do perito federal.**

Diante da gravidade dos fatos relatados e da urgente necessidade de adoção de medidas, a ANMP vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência:

1. a intervenção para que haja o impedimento de criação de atos normativos, pelo Secretário-Executivo do MPS, que visem à reestruturação da concessão de benefício por incapacidade temporária por análise documental (ATESTMED) nos moldes em que foram divulgados pelo referido agente;
2. a determinação de elaboração de um cronograma de reuniões mais frequentes – ao menos, semanais ou quinzenais – entre os membros do Grupo de Trabalho (GT) decorrente do Termo de Acordo n. 01/2025 para avaliar, com detalhes, quais eventuais medidas poderiam ser tomada para uma reestruturação do atual modelo de ATESTMED, sem que este incorra em violação à legislação, à técnica e à ética médica;
3. adicionalmente, o agendamento de audiência presencial com Vossa Excelência, com participação direta desta entidade representativa, para tratar das medidas estruturantes necessárias à racionalização da Perícia Médica Federal, à defesa da legalidade dos fluxos administrativos e à otimização real da fila de requerimentos previdenciários.

Ao reafirmar a permanente disposição institucional para contribuir tecnicamente com o aperfeiçoamento dos sistemas e fluxos administrativos, a ANMP renova seus protestos de consideração e respeito.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais